



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13804.000124/2001-71
Recurso nº 168.196 Voluntário
Acórdão nº **1103-00.416 – 1ª Câmara / 3ª Turma Ordinária**
Sessão de 24 de fevereiro de 2011
Matéria Compensação
Recorrente PROCOMP INDUSTRIA ELETRÔNICA LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 1997, 1998, 1999

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO - HOMOLOGAÇÃO TÁCITA.

O prazo para homologação da compensação declarada pelo sujeito passivo será de 05 anos, contado da data da entrega da declaração de compensação. Transcorrido esse prazo sem que a autoridade administrativa se pronuncie, considerar-se-á homologada a compensação declarada pelo sujeito passivo e extinto o crédito tributário nela declarado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da **1ª câmara / 3ª turma ordinária** do primeira **SEÇÃO DE JULGAMENTO**, Por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso voluntário.

HUGO CORREA SOTERO

Presidente em exercício

Mário Sérgio Fernandes Barroso

Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros, Marcos Shigeo Takata, Gervásio Nicolau Recktenvald, Eric Moraes de Castro e Silva, José Sérgio Gomes

(substituto convocado). Ausente, justificadamente, o conselheiro Aloysio José Percínio da Silva.

Relatório

Tratas-se de recurso voluntário a respeito da decisão da DRJ que deferiu parcialmente a manifestação de inconformidade.

Trata-se de pedidos de restituição de saldos negativos de CSLL relativos aos anos-calendário de 1997, 1998 e 1999, cumulados com pedidos de compensação com débitos próprios, constantes destes autos e dos Processos n^{os} 13804.000409/2001-10, 13804.000618/2001-55 e 13804.000868/2001-95, apensados ao presente.

Por meio do referido Despacho Decisório (fls. 91 a 96), a DIORT deferiu na íntegra o pedido de restituição referente ao ano-calendário de 1997 e parcialmente o pedido correspondente aos anos-calendário de 1998 e 1999, em face da comprovação parcial da CSLL mensal calculada por estimativa e da CSLL retida na fonte por órgão público. Em consequência, foram homologadas as compensações declaradas, até o limite do direito creditório reconhecido.

Cientificada em 22/11/2006 (fl. 100), a interessada, representada por procurador (fls. 120 a 139), apresentou, em 22/12/2006, a manifestação de inconformidade de fls. 110 a 119.

A interessada alega que, por não ter sido localizado no sistema IRPJ/CONS o saldo credor da CSLL de 1996, que teria sido compensado pela empresa com as estimativas apuradas nos anos-calendário de 1998 e 1999, a Receita Federal utilizou parte do crédito informado naqueles anos em compensação de ofício com a CSLL por estimativa de 11/1998 e 01/1999.

Destaca a empresa que lançou no LALUR os créditos em questão, conforme cópias constantes dos Anexos I e II do presente processo.

Entende que seria equivocado e ilegal o procedimento adotado pela Receita Federal, uma vez decaído o direito à constituição dos créditos compensados de ofício, nos termos do artigo 150, § 4º, do Código Tributário Nacional. Caso se admita que a entrega da DIPJ seria suficiente para a constituição definitiva dos pretensos créditos de CSLL por estimativa, argumenta que também teria sido ultrapassado o prazo prescricional estabelecido no artigo 174 do CTN, impedindo a compensação de ofício prevista no artigo 163 do CTN e no artigo 35 da Lei nº 9.430/1996.

Afirma que teria ocorrido a homologação tácita da compensação dos débitos de CSLL estimativa relativos aos anos-calendário de 1998 e 1999 com saldos credores da CSLL do ano-base de 1996, não podendo, dessa forma, ser desconsiderada tal compensação.

Observa que também teriam sido homologadas tacitamente as compensações cujos pedidos foram apresentados de janeiro a abril de 2001, visto que a decisão de homologação parcial da compensação só veio a ser proferida em outubro de 2006.

Por fim, requer sejam deferidos os pedidos de restituição e compensação constantes destes autos, bem como sejam respeitados os ditames legais quanto à suspensão da exigibilidade do crédito tributário.

A DRJ decidiu (Ementa):

“COMPENSAÇÃO COM DÉBITOS DA MESMA ESPÉCIE. HOMOLOGAÇÃO TÁCITA. INAPLICABILIDADE.

Até o advento da declaração de compensação, não há que se cogitar de prazo para homologação de compensações de créditos do sujeito passivo com débitos da mesma espécie.

COMPENSAÇÃO DE OFÍCIO. INOCORRÊNCIA.

Na hipótese de apuração anual da CSLL, o contribuinte poderá deduzir da contribuição devida os valores pagos por estimativa ou retidos na fonte por órgãos públicos no curso do ano-calendário, podendo o eventual saldo negativo resultante dessa soma algébrica ser restituído ou compensado com débitos de períodos subseqüentes. Não comprovada a efetividade de parte dos valores deduzidos pelo contribuinte, a autoridade administrativa apurou um saldo negativo menor que o informado na DIPJ, não tendo realizado qualquer compensação de ofício do saldo negativo com estimativas devidas no curso do ano-calendário.

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. HOMOLOGAÇÃO TÁCITA.

Reconhece-se a homologação tácita do pedido de compensação, convertido em declaração de compensação, uma vez transcorrido o prazo de cinco anos previsto no artigo 74, § 5º, da Lei 9.430/1996, com a redação dada pela Lei 10.833/2003.”

A contribuinte, ora recorrente, alega:

PRELIMINARMENTE

a) Homologação tácita dos pedidos de compensações

Ocorrerá a homologação tácita dos PAF n.º 13804.000124/2001-71, 13804.000409/2001-10, 13804.000618/2001-55 e 13804.000868/2001-95. Os protocolos foram de 15/01/2001, 13/02/2001, 14/03/2001 e 11/04/2001. Somente em 22 de novembro de 2006 a recorrente fora intimada fl. 100.

Anexa jurisprudência.

b) Da decadência CSL dos anos calendários de 1998 e 1999.

Afirma que teria ocorrido a homologação tácita da compensação dos débitos de CSLL estimativa relativos aos anos-calendário de 1998 e 1999 com saldos credores da CSLL do ano-base de 1996, não podendo, dessa forma, ser desconsiderada tal compensação.

Anexa jurisprudência.

MÉRITO-

a) Comprovação do saldo credor de CSL de 1995 e 1996

Em 31/12/1995 o saldo totalizava R\$ 698.855,13 (doc. 01) e era formado por saldo negativo de CSL apurado em 31/12/1995, no valor de R\$ 416.895,56 DIRPJ/96, somado a créditos de antecipações de CSLL de 1992 e 1993 no valor de R\$ 281.959,57. (doc. 12)

Em 31 de dezembro de 1996 apurou-se saldo credor de R\$ 241.376,33, o qual corresponde à diferença entre o total de CSL antecipada no período R\$ 549.484,63 (vide pág 12 da DIPJ/97 – linha 10, ficha 09, mês de outubro-doc. 13) e o total da CSL devida no período R\$ 308.108,30 (vide pág 13da DIPJ/97- linha 10 ficha 09, dezembro doc. 13).

A recorrente equivocou-se no preenchimento da DIPJ/97 (linha 11), ao não transportar o total de CSL antecipada no período R\$ 549.484,63 para a linha 23 de forma que a contribuição a pagar na linha 26 resultasse (R\$ 241.376,33).

b) CSL retida na fonte por órgãos públicos em 1999 e 1998

A recorrente quitara as diferenças apontadas.

Voto

Conselheiro Mário Sérgio Fernandes Barroso, Relator

O recurso preenche o requisito de admissibilidade, motivo pelo qual dele tomo conhecimento.

De fato, os pedidos de restituição/compensação, foram datados em 15 de janeiro de 2001 para o n.º 13804.000124/2001-71, em 13 de fevereiro de 2001 para o n.º 13804.000409/2001-10, em 14 de março de 2001 para o n.º 13804.000618/2001-55 e em 11 de abril de 2001 para o n.º 13804.000868/2001-95. Assim, quando da intimação em 22 de novembro de 2006 (fl. 100) já, de acordo com os parágrafos 4 e 5 do art. 74 da Lei n.º 9.430/1996, havia a homologação tácita.

É farta a jurisprudência neste sentido como por exemplo o Acórdão 108-09556, de 06 de março de 2008, da antiga Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes

“NORMAS PROCESSUAIS – CONVERSÃO DE PEDIDO DE COMPENSAÇÃO EM DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. Os pedidos de compensação pendentes de apreciação pela autoridade administrativa na data em que passou a vigorar a novel legislação disciplinadora da matéria serão considerados declaração de compensação, desde o momento de seu protocolo na repartição fiscal.”

Processo n.º 13804.000124/2001-71
Acórdão n.º **1103-00.416**

S1-C1T3
Fl. 3

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO – HOMOLOGAÇÃO TÁCITA. O prazo para homologação da compensação declarada pelo sujeito passivo será de 05 anos, contado da data da entrega da declaração de compensação. Transcorrido esse prazo sem que a autoridade administrativa se pronuncie, considerar-se-á homologada a compensação declarada pelo sujeito passivo e extinto o crédito tributário nela declarado.”

Assim, deve se reconhecer a homologação tácita ocorrida nos processos em julgamento.

De todo o exposto, voto por dar provimento ao recurso, para homologar as compensações dos processos o n.º 13804.000124/2001-71, n.º 13804.000409/2001-10, n.º 13804.000618/2001-55 e n.º 13804.000868/2001-95.

Sala das Sessões, em 24 de fevereiro de 2011

Mário Sérgio Fernandes Barroso